SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Processo: n.º 53/2025
Acórdão: n.º 117/2025
Data do Acórdão: 15/07/2025
Área Temática: Criminal
Relator: Conselheiro Alves Santos
Descritores: habeas corpus; erro na liquidação da pena
Decisão: Indeferimento; pedido manifestamente infundado; cumprimento de pena

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, com demais sinais nos autos, veio, ao abrigo do art.º 18.º do CPP, requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua restituição à liberdade, apresentando, em resumo, os seguintes fundamentos:

1. "*Venho por este meio fazer a minha petição do habeas corpus, sendo que fui detido no dia 25/09/2018 tendo-me sido aplicado a medida mais gravosa de prisão preventiva.*
2. *No dia 05/11/2019, fui condenado na pena de 2 anos de pena em suspensão.*
3. *No dia 19/12/2019, fui preso novamente, julgado, condenado e, como proferido na leitura da minha sentença, foi-me revogado a pena em suspensão e condenado na pena única de 5 anos de prisão efetiva.*
4. *O que quer dizer que o término da minha pena ocorreu desde o dia 19/12/2024, mas que até então não obtive qualquer resposta, o que à luz da Constituição e ao abrigo do art.º 18.º (CPP) alínea d) constitui uma ilegalidade, o que não só fere a nossa Constituição, mas também viola aquilo que são os meus direitos, liberdades e garantias como homem*".

Com base no exposto, o Requerente terminou pedindo a sua restituição à liberdade.

O Requerente não juntou aos autos qualquer documento.

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, o Tribunal Judicial da Comarca de Sal, entidade responsável pela prisão do Requerente, respondeu nos seguintes termos: "(…) *na*

sequência do Acórdão nº 126/20/2021, demonstrado, que rejeitou o recurso dos recorrentes, "mantendo, assim, todo o decidido pelo Tribunal recorrido", isto é, a sentença que condenou o ora Requerente, primeiro, na pena de 5 anos de prisão e, depois, na sequência da revogação da suspensão (por uma pena de 4 anos) - a saber, "substitutiva da prisão de 2 (dois) anos, aplicada ao arguido no âmbito dos APCO nº 150/18/19 (por sentença de 5.11.2019), acumulando-a, assim, à de 5 anos (de prisão) - aplicada nos presentes autos", a cumprir a pena de 2 anos de prisão (...)". Dito isto, asseverou que conforme demonstra a liquidação da pena, o fim do seu cumprimento ocorrerá em 19 de dezembro de 2026" (liquidação essa notificada ao Requerente no dia 24.6.2025), e não como, erroneamente, se lê no requerimento em causa, (...)".

Dito isso, considerando que o pedido de *habeas corpus* não tem fundamento, a entidade responsável pela prisão do Requerente terminou pugnando pelo seu indeferimento.

*

Feita a distribuição dos autos, afigurando-se manifestamente infundado o requerimento e, naturalmente, a pretensão do Requerente, daí a inutilidade do prosseguimento do processo, marcou-se conferência para a análise da questão prévia de eventual indeferimento liminar do pedido de *habeas corpus*.

Reunida a Secção Criminal do STJ, feita a apreciação do caso, no final, os Juízes Conselheiros que integram o coletivo deliberaram nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

Com base nas informações coligidas nos autos, cópia de documentos e da liquidação da pena, resultam assentes os seguintes factos:

1. Em data não apurada ao certo dos finais do ano 2018, o Requerente foi detido e submetido à medida de coação prisão preventiva, ao abrigo do PCO n.º 150/18/19.
2. Por via de sentença datada de 5/11/2019, proferida ao abrigo desse processo, o Requerente foi condenado na pena de 2 (dois) anos de prisão, suspensa na sua execução por um período de 4 (quatro) anos.

3. Na sequência disso, no mesmo dia (05/11/2019), foi emitido mandado de soltura a favor do Requerente.
4. Entretanto, na sequência de nova detenção ao abrigo do PCO n.º 29/19/20, no dia 20/12/2019 foi emitido novo mandado de condução do Requerente ao estabelecimento prisional.
5. Posteriormente, por via do acórdão n.º 126/20/2021, do Tribunal da Relação, lavrado ao abrigo do dito PCO n.º 29/19/20, o mesmo foi condenado na pena de 5 (cinco) anos de prisão.
6. Na sequência desta nova condenação, foi revogada a suspensão da execução da anterior pena de 2 (dois) anos de prisão e ordenado o cumprimento dessas penas, desta feita, cumulativamente.

b) O Direito

Conforme resulta expressamente art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* ao Tribunal competente a favor de pessoa detida ilegalmente ou em prisão ilegal.

No caso em análise, mostra-se indiscutível que o Requerente, na qualidade de pessoa privada da liberdade, tem legitimidade para formular esse pedido ao STJ, órgão exclusivamente competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedido de *habeas corpus* resultante de prisão ilegal (art.ºs 19.º e 20.º do CPP).

Como é incontestável, a providência de *habeas corpus* é um instrumento específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana, com o desígnio de evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais.

Enquanto direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, mostra-se pacífico que a privação da liberdade de pessoa humana só é permitida nos casos expressamente autorizados pela lei, pelo tempo e nas condições previamente definidas pela Constituição.

Assim, em sintonia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade, na lei ordinária, o *habeas corpus* tem base legal entre nós nos art.ºs 13.º a 20.º da legislação processual penal, neles prevendo o *habeas corpus* devido a detenção ilegal e por prisão ilegal.

De entre esses institutos, para o caso, releva o *habeas corpus* devido a prisão ilegal, que tem assento no art.º 18.º e ss do CPP, donde emerge que o seu desígnio exclusivo e último é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Em atenção à sua finalidade, o *habeas corpus* por prisão ilegal só pode ocorrer em situações particularmente previstas por lei, o que reforça a sua dimensão excecional e a ideia de que constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Ao certo: «*quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial*» (art.º 18.º do CPP).

Feitas as explicações que se impunham, se reportando ao caso concreto, como resulta da petição formulada, o Requerente alega estar em situação de prisão ilegal porque, no seu entender, porém ostensivamente errado, terminou o cumprimento da pena no dia 19/12/2024.

Em verdade, dos factos apurados e descritos acima, devido ao cúmulo material das duas penas de prisão (2 e 5 anos), isso na sequência da revogação da primeira, constata-se que o Requerente ainda se encontra em cumprimento da pena única de 7 (sete) anos de prisão.

Assim sendo, ele não se encontra em nenhuma situação de prisão que se repute ilegal.

Entretanto, caso corresponda à verdade que ele foi submetido a prisão preventiva inicial a 25/09/2018, o tempo em que esteve nessa situação (até ser restituído à liberdade a 05/11/2019) terá de ser contabilizado para efeitos da liquidação da pena global (sete anos), o que não consta da liquidação enviada pelo Tribunal do Sal, razão pela qual deve ser feita nova liquidação, incluindo nela todo o tempo em que ele esteve preso preventivamente, afim de aferir da data exata da sua restituição à liberdade – que nos parece se situar antes da segunda quinzena do mês de outubro do corrente ano, não a 19/12/2026, como consta da atual liquidação de pena).

Observação à parte, assegura-se que, na data atual, o Requerente não se encontra em situação de reclusão para além dos sete anos a que foi condenado em cúmulo material, razão pela qual não estando em situação de prisão ilegal ou qualquer outra que pudesse dar azo a pedido de providência de *habeas corpus* e não ocorrendo nenhuma situação legal que tivesse posto termo à pena em execução, se mostra ostensivamente infundado o pedido formulado.

*

Nestes termos, por se estar perante um pedido manifestamente infundado, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir liminarmente o pedido de providência de *habeas corpus* solicitado pelo Requerente.

Custas pelo Requerente, com taxa de justiça no valor de 20.000$00 (vinte mil escudos) e ¼ dela em procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 15/07/2025

O Relator[1]

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

[1] Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.